



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

287

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	14/08/2000
C	soluções
	Rubrica

Processo : 10480.007821/97-62

Acórdão : 203-06.372

Sessão : 24 de fevereiro de 2000

Recurso : 110.378

Recorrente : BEZERRA TORRES COM. DE ATACADOS LTDA. - ME

Recorrida : DRJ em Recife - PE

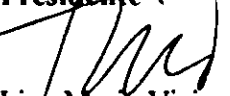
NORMAS PROCESSUAIS - DEPÓSITO RECURSAL - CONSTITUCIONALIDADE - As leis são cogentes, isto é, impõem-se pela lógica, devendo ser cumpridas e respeitadas por todos, sobretudo pelas autoridades administrativas, até que venham a ser revogadas ou tenham a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, suspensa a sua execução por meio de Resolução do Senado Federal. **ERRO FORMAL** - Não enseja decretação de nulidade o erro de paginação da peça vestibular, se não há prejuízo para a defesa e o ato cumpriu sua finalidade. **PIS** - Irreparável o lançamento da contribuição fundamentada nas Leis Complementares n.ºs. 07/70 e 17/73, decorrente do descumprimento da obrigação tributária principal, em conformidade com a Decisão do Egrégio STF. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BEZERRA TORRES COM. DE ATACADOS LTDA. - ME.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.007821/97-62
Acórdão : 203-06.372
Recurso : 110.378
Recorrente : BEZERRA TORRES COM. DE ATACADOS LTDA. - ME

RELATÓRIO

A empresa Bezerra Torres Com. de Atacados Ltda. - ME, inscrita no CGC sob o nº 41.235.748/0001-50 foi autuada em virtude da apuração da falta de recolhimento ou recolhimento a menor da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS relativo aos meses de outubro de 1993 a maio de 1997. O lançamento foi formalizado segundo a Lei Complementar nº 07/70, c/c a Lei Complementar nº 17/73, Lei nº 7.799/89, com nova redação dada pela Lei nº 8.019/90, Lei nº 8.218/91, Lei nº 8.383/91, Lei nº 8.981/95, MP nº 12/12/95 e MP nº 1.249/95 e reedições.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada impugnou tempestivamente o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 24 a 32, alegando, em preliminar, a ocorrência de irregularidade e omissão constantes do Auto de Infração, decorrente da ausência da folha de nº 17 do Auto de Infração, acarretando irregularidade formal da peça punitiva. Pondera, ainda, caso não acolhido o vício formal, que seja considerado o cerceamento de defesa, o que acarreta a plena nulidade do ato administrativo.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 70 a 74, julgou procedente a ação fiscal, apontando que a interessada não contestou os valores apurados pela fiscalização, limitando-se a apelar pela nulidade do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada, com guarda de prazo, interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, no qual insurge-se, preliminarmente contra o depósito recursal constante do art. 32, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 33 da MP nº 1.621/97, mantendo na íntegra os argumentos expendidos na peça impugnatória, alegando que a falta da folha 17, referente ao demonstrativo de multas e juros de mora tolheu a "discussão do conteúdo fiscal", o que claramente evidencia a questão precisa de saneamento do feito e nulidade do lançamento.

Às fls. 98 a 100 consta decisão judicial concedendo a segurança para que a interessada tenha reconhecido seu recurso, independentemente de qualquer garantia de instância administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.007821/97-62

Acórdão : 203-06.372

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento, não obstante desacompanhado de prova do depósito previsto no art. 32, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 33 da Medida Provisória nº 1.621/98, por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança, interposto pela ora recorrente.

Preliminarmente, rejeito a alegação da recorrente, de cerceamento de defesa ao direito de recorrer, tendo em vista a imposição de mencionado depósito prévio, visto o Supremo Tribunal Federal, até o momento, não ter declarado o art. 32, § 2º do Decreto nº 70.235/72 com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.621/97 como ferindo a lei maior. Assim, não há como o Conselho enveredar por este campo, que é de competência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda em preliminar, a contribuinte argüi a nulidade do lançamento, em virtude de ocorrência de vício formal, pela ausência da folha de nº 17 do Auto de Infração, referente ao demonstrativo de multas e juros de mora.

Ora, o mencionado vício formal apontado pelo sujeito passivo, decorrente da falta de inclusão no Auto de Infração, da folha de nº 17, em nada prejudicou a sua defesa, a um, porque o demonstrativo de multa e juros de mora está devidamente explicitado às folhas 11 a 15 do Auto de Infração (Doc. fls. 12/16) e às folhas 16 está o enquadramento legal, a dois porque como bem fundamentou a autoridade singular em seu *decisum*:

“A seqüência dos atos e a descrição dos fatos constatados no procedimento fiscal, dos cálculos efetuados para a apuração da base de cálculo e dos acréscimos legais, bem como os respectivos enquadramentos legais, encontram-se claramente narrados nas peças processuais das quais a atuada tomou ciência, não se configurando, entre as fls. 16 e 18, descontinuidade que comprometa o seu entendimento”.

No mérito, irretocável o lançamento efetuado através do Auto de Infração de fls. nº 01/21. A empresa atuada deveria ter recolhido as contribuições para o PIS segundo os prazos contidos na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, ou recolhendo-o a menor, justificado está o lançamento das diferenças apuradas. Correto o lançamento, que não merece qualquer reparo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.007821/97-62
Acórdão : 203-06.372

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

LINA MARIA VIEIRA